Acervo ISA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
data ___/___/___
cod H3D00022

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MEIO AMBIENTE E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 945, DE 1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência prévia de levantamento geológico para a definição de áreas de que tratam o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91; o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225; e o artigo 231 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado SALOMÃO CRUZ

Relator: Deputado ALBÉRICO FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 945, de 1995, cria condições e normas para a ampliação do conhecimento geológico relativo às áreas com restrições ao exercício da mineração. Isso, consoante as regras constitucionais que disciplinam e orientam, respectivamente, a exploração de recursos naturais em terras indígenas (artigo 231), os espaços ambientais especialmente protegidos (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 225) e a competência do Conselho de Defesa Nacional para a definição das condições de exploração de recursos naturais em áreas especiais (inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 91).

O PL 945/95 condiciona a definição de áreas com restrições, a qualquer título, ao exercício da mineração à existência de mapeamento geológico prévio na escala de 1:250.000. Em circunstâncias de interesse público relevante ("prejuízo insanável"), a delimitação de área especial se promoveria, desde que o mapeamento geológico aludido se fizesse em prazo não superior a 3 (três) anos. Ademais, para as áreas restritivas à mineração já existentes, conceder-se-ia período de até 5 (cinco) anos para a realização do mapeamento na escala arguida.

Acervo ISA

O projeto de lei em epígrafe também distingue a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, como o agente autorizado a realizar a pesquisa geológica nas áreas objeto de restrições, em consonância com o Código de Mineração vigente.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção do legislador, imanente no PL 945/95, busca ampliar conhecimentos e informações relevantes para sustentar a definição, onde e quando pertinente, de áreas com restrições ao exercício da mineração.

Um princípio basilar deve aqui ser invocado. O da gestão territorial como bem público essencial à qualidade de vida da população e à soberania do Estado. Tal gestão há que ser compreendida nas suas várias dimensões, inclusive, a da administração dos recursos naturais não-renováveis, da biota e das águas; assim como da proteção dos direitos ancestrais dos grupos étnicos minoritários e da permanência da base geográfica do Estado Nacional.

A boa gestão dos recursos não-renováveis, como elemento essencial e sensível da gestão territorial do Estado, não pode prescindir de sólido e atualizado lastro de informações sobre natureza e população.

Tal base de dados deve conceder realce ao conhecimento amplo e fidedigno das condições geológicas do território. Aí, naturalmente, incluídas, dentre outras, as informações geotectônicas, geotécnicas, pedológicas, hidrológicas e minerais.

Para parte considerável do território brasileiro as informações geológicas disponíveis se vinculam à escala inadequada de 1:1.000.000.

Essas constatações se integram ao propósito do PL 945/95, qual seja de assegurar base aprimorada de informações geológicas à comunidade, à Administração Pública e ao Poder Legislativo. Este último para melhor exercer as atribuições que lhe conferem o inciso XVI do artigo 49 e parágrafo 3º do artigo 231 da Constituição Federal.

08/14/97 10:28 TX/RX NO.7194 P.002

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 945, de 1995.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 1997.

Deputado ALBÉRICO FILHO
Relator

70290906.177

GER 3.17.23.004-2 (JUN/98)